
Processo nº: 8007717-32.2021.8.24.0038

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado de Santa Catarina

Executado(s): • TIAGO FELISBERTO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução penal deflagrada contra **TIAGO FELISBERTO**.

Atualmente, o apenado cumpre pena em regime semiaberto em prisão domiciliar.

O Ministério Público se manifestou pela dispensa do exame criminológico e pelo deferimento da progressão ao regime aberto (seq. 256.1).

Os autos vieram conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dispensa do exame criminológico

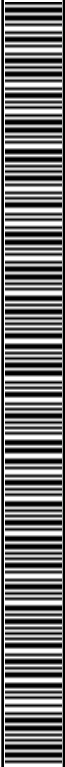
Com efeito, o exame criminológico é instrumento presente na Lei de Execuções Penais que consiste na busca de diagnóstico/prognóstico criminológico acerca das condições pessoais do preso (orgânicas, psicológicas, familiares, sociais, etc.), a fim de auxiliar o Magistrado na formação de seu convencimento acerca do retorno do condenado à vida social, seja por meio de progressão de regime, livramento condicional e/ou saída temporária, por exemplo.

Sobre o conceito de exame criminológico, disserta Alvinho Augusto de Sá:

Pelo diagnóstico, a natureza do exame criminológico, tecnicamente falando, consiste em avaliar todo o contexto complexo do preso, a saber, suas condições pessoais, orgânicas e psicológicas, familiares, sociais e ambientais em geral, que estarão associadas a sua conduta criminosa e nos dariam subsídios para compreender tal conduta. Tal natureza, assim definida, não pressupõe, necessariamente, nenhuma concepção ontológica do crime (SÁ, Alvinho Augusto. Criminologia Clínica e Execução Penal. São Paulo: RT, 2010, p.191).

Trata-se, portanto, de perícia acerca da dinâmica do ato criminoso e das condições do condenado. O referido exame, atualmente, é realizado pela Comissão Técnica de Classificação, que exerce papel de destaque na política criminal do País ao traçar objetivos de reintegração do preso à sociedade por meio da individualização da pena, atuando dentro das unidades prisionais.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, em seu art. 6º, preconiza: “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.



Ademais, "a Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade" (art. 7º, LEP).

Como se vê, o uso do exame criminológico para a progressão de regime busca avaliar se o apenado apresenta condições adequadas para uma reintegração gradual à sociedade.

In casu, o reeducando foi beneficiado com antecipação de saída em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico (regime semiaberto harmonizado), consoante decisão da seq. 203.1. Ou seja, já se encontra fora da unidade prisional, reinserindo-se gradualmente à sociedade.

Por isso, sem olvidar da nova redação dada pela Lei n. 14.843/2024 (Lei PM Dias) ao § 1º do art. 112 da LEP ("*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*"), no caso em comento tal medida revelar-se-ia despropositada.

Logo, encontrando-se o apenado em prisão domiciliar, entendo prejudicada a realização do exame criminológico.

2.2. Progressão ao regime aberto

Pois bem, na espécie, conforme cálculo dos autos do requisito objetivo, a progressão ao regime aberto restou prevista para a data de 03/11/2024:

Progressão de Regime

Data Base: 22/05/2023

(Pena Imposta - Pena Cumprida) * Fração = Pena Restante * Fração

Fração 2/5: 7a9m10d - 2a5m23d * 2/5 = 5a3m17d * 2/5 = 2a1m12d

Data do Requisito Temporal: 03/11/2024 (Em trâmite desde 25/10/2024)

Esclareça-se que o cálculo deste Juízo segue entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 212.439/SC que reconheceu a irretroatividade da lei penal mais gravosa, determinando a aplicação da lei penal mais benéfica para cada título executivo penal, considerando a data da prática de cada crime.

Com relação ao requisito subjetivo, em que pese ter sido noticiada uma violação ao monitoramento eletrônico (seq. 252.1), não há nos autos notícias de outras faltas graves, nem do cometimento de novo crime enquanto o apenado cumpria pena em prisão domiciliar.

Assim, encontram-se atendidos os requisitos objetivo e subjetivo, comportando o deferimento do pedido.

3. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Consigno que resta prejudicada a realização do exame criminológico.

3.2. Defiro a progressão do regime de cumprimento de pena do apenado Tiago Felisberto, passando do semiaberto ao aberto, com efeitos a contar de 03/11/2024.

3.3. Fixo ao apenado as condições seguintes para o cumprimento da reprimenda remanescente, inclusive sob pena de regressão de regime:



(I) comprovação documental no processo de execução penal, no prazo de 90 (noventa) dias, do exercício/manutenção de trabalho regular, mediante carteira assinada ou declaração do empregador podendo o(a) apenado(a) apresentar autodeclaração de trabalho, quando não for possível comprová-lo pelos documentos anteriormente referidos;

(II) permanecer em sua residência nos dias úteis durante o repouso noturno, das 20h às 06h do dia útil seguinte e integralmente nos dias de folga, compreendidos aqui os feriados e finais de semana em que não comprove expediente, desde já autorizado ao trabalho e estudo em período integral (qualquer horário);

(III) não se ausentar do Município de Joinville por mais de 30 (trinta) dias sem prévia comunicação judicial, podendo realizar viagens neste período (de até 30 dias), desde que permaneça cumprindo as condições de recolhimento noturno e nos finais de semana, no local em que estiver pernitando enquanto estiver fora do município de Joinville;

(IV) comunicação prévia de mudança de endereço;

(V) comparecer em juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades;

(VI) deverá agendar, em 10 dias, via telefone (47)3130-8605 ou e-mail cpmajoinville@sap.sc.gov.br o comparecimento na Central de Penas e Medidas Alternativas, localizada no Fórum da Comarca de Joinville, na Avenida Hermann August Lepper, n. 980, piso térreo, para ajuste das condições do cumprimento do regime aberto.

3.4. Considerando que o apenado se encontra em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico (seq. 259.1), **expeça-se** mandado de admoestação das condições do regime aberto, para cumprimento por oficial de justiça.

3.5. Encaminhe-se ainda cópia à administração prisional para anotação no prontuário do apenado.

3.6. Intimem-se.

3.7. Proceda-se à redistribuição do PEC para a competência “meio aberto” no SEEU.

3.8. Por fim, **observe-se** que a previsão para o término da pena é 02/01/2028, conforme cálculo dos autos.

Joinville/SC, 12 de dezembro de 2024.

Guilherme Augusto Portela de Gouvêa
Juiz de Direito

